

Maputo, 27 de Janeiro de 1994

BANCO DE MOÇAMBIQUE

AVISO nº 4/GGBM/94

ASSUNTO: “Fixação dos limites à concentração de riscos em uma só entidade”.

A Lei nº 28/91, de 31 de Dezembro, no seu artigo 50 alínea d), confere ao Banco de Moçambique a competência para, relativamente às instituições sujeitas à sua supervisão, estabelecer, entre outros, os limites a concentração de riscos em uma só entidade.

Nestes termos, o Banco de Moçambique determina:

Artigo 1

Para efeitos do presente Aviso, considera-se:

- a) Risco qualquer facilidade, utilizada ou não, concedida por uma instituição e traduzida, designadamente, na atribuição de crédito, ainda que sob forma de fiança, garantia bancária ou outra semelhante, e na aquisição ou detenção de participações financeiras ou de títulos de qualquer natureza emitidos pelo mesmo cliente;
- b) Grande risco - o risco assumido por uma instituição quando o seu valor, isolado ou em conjunto com outros vigentes respeitantes ao mesmo cliente, represente, pelo menos, 15% dos fundos próprios da instituição;
- c) Fundos Próprios - os montantes indicados no Aviso nº 2/GGBM/94, de 27 de Janeiro de 1994, calculados nas condições aí estabelecidas.

Artigo 2

Todas as instituições de crédito, adiante designadas instituições, deverão proceder a uma adequada gestão dos riscos que assumem no desenvolvimento da sua actividade, a fim de prevenirem à verificação de situações que possam afectar à sua solvabilidade.

Artigo 3

Relativamente aos riscos que assumem, as instituições ficam sujeitas aos seguintes limites:

- a) Em relação à um só cliente as instituições não deverão incorrer em riscos cujo valor no seu conjunto, exceda 25% dos seus fundos próprios.
- b) O valor agregado dos grandes riscos assumidos com os seus clientes não deverá exceder o óctuplo dos seus fundos próprios.

Artigo

- 1. Em circunstâncias excepcionais e mediante requerimento das instituições, devidamente fundamentado, poderá o Banco de Moçambique autorizar que as instituições excedam os limites fixados no artigo precedente.
- 2. Nas autorizações que conceder nos termos do número anterior, o Banco de Moçambique fixará o prazo e condições de adaptação da requerente aos limites fixados no artigo 3.

Artigo 5

- 1. Devem ser considerados como assumidos com um só cliente, os riscos relativos a todas as pessoas singulares ou colectivas cujas relações entre si estabelecidas levem a presumir que as dificuldades financeiras que ocorram numa delas podem afectar a solidez financeira das outras.
- 2. São, nomeadamente, abrangidos pelo disposto neste número:
 - a) As sociedades em nome colectivo e os respectivos sócios;
 - b) As sociedades em comandita e os sócios comanditados;
 - c) As pessoas singulares ou colectivas e as sociedades por elas controladas.
- 3. As instituições deverão identificar as interdependências e ligações dos seus clientes, com vista a observância do disposto nos números anteriores.

Artigo 6

são isentos dos limites referidos no artigo 3, os riscos assumidos com:

- a) O Governo Central de Moçambique;
- b) Governos Locais de Moçambique;
- c) Banco de Moçambique;

- d) Governos e Bancos centrais Estrangeiros;
- e) Organizações Financeiras Internacionais.

Artigo 7

Para efeitos do cálculo dos limites referidos no artigo 3, não são considerados os riscos:

- a) Cobertos por garantia expressa e irrevogável das entidades referidas no artigo 6;
- b) Cobertos por depósito de numerário;
- c) Cobertos por depósitos de títulos da dívida pública emitidos pelo Estado Moçambicano;
- d) Relativos a operações com outras instituições, de prazo igual ou inferior a seis meses.

Artigo 8

Para efeitos do cálculo dos limites indicados no artigo 3, são considerados por 20% do seu respectivo valor nominal, os riscos:

- a) Relativos à operações entre instituições de prazo superior a seis meses;
- b) Cobertos por garantia prestada por outras instituições sujeitas às normas do presente Aviso.

Artigo 9

Com referência ao último dia de cada trimestre, e dentro dos 30 dias seguintes, as instituições devem informar o Banco de Moçambique sobre todas as situações qualificáveis como de «grande risco», indicando os clientes envolvidos, os tipos de risco assumidos e os montantes respectivos.

Artigo 10

As instituições com sede em Moçambique considerarão os riscos assumidos pelos seus estabelecimentos no País e pelos seus estabelecimentos no estrangeiro.

Artigo 11

As sucursais de instituições estrangeiras considerarão os riscos da sua actividade no País e os fundos próprios registados no seu balanço de harmonia com o

preconizado no Aviso nº 2/GGBM/94, de 27 de Janeiro de 1994, sem prejuízo do disposto nos artigos 80 e 81 da Lei nº 28/91, de 31 de Dezembro.

Artigo 12

1. As instituições deverão regularizar as situações que não estejam de conformidade com o artigo 3 existentes à data da entrada em vigor do presente Aviso até 31 de Dezembro de 1995.
2. As situações abrangidas pelo número precedente deverão ser objecto do relatório trimestral referido no artigo 9. O Banco de Moçambique acompanhará a evolução das referidas situações, fixando, se o entender necessário, as condições e ritmo para a adaptação aos limites fixados no artigo 3.

Artigo 13

O Departamento de Supervisão Bancária emitirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no presente Aviso.

Artigo 14

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação deste Aviso serão esclarecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.



GOVERNADOR